



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000414728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029603-83.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO HONDA S/A, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

Teresa Ramos Marques
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO: 1029603-83.2016.8.26.0053
APELANTE: BANCO HONDA S/A
APELADA: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROCON-SP
JUIZ PROLATOR: EMILIO MIGLIANO NETO
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 22515

EMENTA

PROCESSO

Auto de infração – PROCON – Crédito – Declaração anual de quitação aos consumidores – Referência aos anos anteriores – Ausência – Multa administrativa – Possibilidade:

– Nas declarações anuais de quitação remetidas aos consumidores, deve o fornecedor fazer referência aos anos anteriores, sendo ilícito que a quitação se restrinja ao ano a que se refere.

RELATÓRIO

Sentença de improcedência, custas e honorários pelo autor, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o Banco Honda S/A, autor (fls. 291/302), alegando que ajuizou ação anulatória objetivando a nulidade da multa aplicada pelo PROCON no Processo Administrativo 2.402/12, no valor de R\$ 64.297/18. O PROCON, apelado, afirmou que o autuado, apelante, declarou aos seus consumidores apenas o pagamento ocorrido em determinado período de tempo, tendo deixado de indicar, no mesmo instrumento, que a referida declaração substituiria as quitações mensais referentes aos anos anteriores, em suposta violação ao art. 4º da Lei 12.007/09, conduta negada pela ora apelante. Não houve violação à legislação consumerista. A condenação administrativa é arbitrária e ilegal, pois baseou-se em infração jamais praticada. O PROCON se funda na Lei 13.552/09. Mas esta se aplica somente a concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos, ao passo que o autor é instituição financeira, conforme rol taxativo do seu art. 1º. O objeto social da recorrente envolve a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às

respectivas carteiras autorizadas, ou seja, de investimento e de crédito, financiamento e investimento (cláusula 3ª do contrato social). O art. 4º da Lei 12.007/09 diz que nas declarações de quitação anual deverá constar a informação de que a mesma substitui a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, ou seja, que demonstra que o consumidor quitou as parcelas anteriores. E tal informação consta da declaração anual de quitação de débitos enviada aos consumidores. O mencionado art. 4º não determina que conste referência aos “anos anteriores”, bastando que conste a quitação relativa ao ano a que se refere o documento. A multa é irrazoável e desproporcional, não tendo sido observado o art. 57 do CDC. O valor fixado é confiscatório. Subsidiariamente, a multa deve ser reduzida, ou, ainda, que sejam afastados correção e juros.

Houve contrarrazões (fls. 309/330).

FUNDAMENTOS

1. No auto de infração lavrado pelo PROCON-SP consta que:

“A empresa acima identificada [Banco Honda S/A] cometeu a seguinte irregularidade:

1 – Conforme respostas aos autos de notificação nº 1053-D e 1092-D*, enviou aos consumidores documentos de quitação com vistas ao cumprimento da Lei Federal nº 12.007/09 e Lei Estadual nº 13.552/09, termo de quitação declarando apenas a quitação dos pagamentos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011, desta forma a empresa descumpriu o art.4º da Lei 12.007/09 e infringiu o “caput” do art.39 da Lei Federal nº 8.078/90 – CDC – Código de Defesa do Consumidor, por não indicar que o documento encaminhado substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitadas dos faturamentos mensais dos débitos dos anos anteriores.*

Por tal conduta, fica o autuado sujeito à sanção prevista nos artigos 56, inciso I, e 57 da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 56 da referida lei.

A pena poderá ser atenuada ou agravada, conforme previsto no artigo 34 da portaria Normativa Procon nº 26, de 15/08/2006, com a redação dada pela Portaria Normativa Procon nº 33, de 01/12/2009.

Na defesa administrativa, a apelante alegou o seguinte:

“Neste sentido, esclarecemos que esta instituição procede com o envio da declaração anual de débitos, nos moldes da legislação mencionada na notificação.

Assim, em cumprimento a legislação vigente, o Banco Honda S/A envia anualmente aos seus consumidores, extrato anual de débito, adequado aos requisitos formais e ao prazo legal, dando aos clientes que fazem jus, plena quitação das obrigações adimplidas no período compreendido entre os meses de Janeiro a Dezembro do ano anterior ao do efetivo envio da declaração.

Por ocasião da completa quitação das obrigações concernentes aos anos anteriores, o Banco Honda S/A encaminha a seus consumidores declaração de quitação de débitos, reconhecendo a inexistência de valores pendentes referentes à totalidade do contrato de financiamento”.

Na declaração anual de quitação de débitos enviada a seus clientes a apelante consignou que:

“Em atenção ao disposto na Lei 12.007/2009, este instrumento substitui a quitação dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere, conforme demonstrado acima”.

Em resumo, a lide diz respeito à necessidade ou não de que as declarações anuais de quitação de débitos enviadas pela autora, ora apelante, a seus clientes, expressamente englobem os exercícios anteriores.

E conforme se depreende dos arts. 4º e 5º da Lei 12.007/09, é clara existência desse requisito:

“Art. 4º. Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores”. (realce nosso)

A mesma Lei também é clara ao estipular que o descumprimento dessa exigência sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei 8.987/95, bem como na legislação consumerista:

“Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor”.

E foi o que ocorreu no presente caso.

Não tendo consignado nas declarações enviadas a seus clientes que a quitação abrangia não só os débitos relativos ao ano de referência, mas também aqueles vencidos nos anos anteriores, a apelante descumpriu o disposto no art. 4º acima transcrito, sujeitando-se às sanções legais, como a multa em questão.

Portanto, a irresignação da apelante não tem o mais remoto fundamento.

Acrescente-se que é irrelevante eventual inaplicabilidade da Lei Estadual 13.552/09, pois, como visto do Auto de Infração, a multa fundou-se também na Lei 12.007/09, em relação à qual dúvida não há a respeito da sua incidência à hipótese, dado que seu art. 1º expressamente faz menção a pessoas jurídicas prestadoras de serviços privados.

Assim entendeu esta 10ª Câmara de Direito Público, em caso envolvendo o Banco PSA Finance Brasil S/A:

“EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. Auto de infração. PROCON. Ausência de informação, na declaração anual de quitação de débitos enviada aos clientes de instituição financeira, de que o documento substituíra as quitadas de débitos dos anos anteriores. Infração aos arts. 4º da Lei Federal n. 12.007/09 e art. 39, caput do CDC. Imposição de penalidade de multa consoante os parâmetros e limites de valor do art. 57, parágrafo único, do CDC. Valor que reflete a condição econômica do fornecedor, proporcional à gravidade das infrações. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso não provido”.

(Apelação 1051401-66.2017.8.26.0053, rel. Des. ANTONIO CARLOS VILLEN, julgada em 25.3.2019)

2. Também não se sustenta qualquer insurgência quanto ao valor da multa.

Justamente por isso que as alegações da recorrente são abstratas e genéricas, baseadas em princípios que, em tese, poderiam ser aplicados a qualquer situação.

O valor da multa foi fixado conforme parâmetros estabelecidos pelas portarias normativas do Procon – gravidade da infração, capacidade econômica do infrator, primariedade etc. –, de modo que não se vislumbra qualquer irregularidade ou excesso no montante de R\$ 64.297,18 apurado pela autoridade administrativa.

Além disso, não só a recorrente não fez referência expressa à quitação relativa aos exercícios anteriores, como, pelo contrário, restringiu a quitação ao ano “a que se refere”, o que sugere que tentou induzir seus clientes em erro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra observar que a recorrente possui patrimônio líquido de R\$ 1,44 bilhão e auferiu lucro líquido superior a R\$ 380 milhões em 2015¹, o que bem demonstra a ausência de excesso na exação.

Note-se que a saúde financeira da instituição ao final de 2018 subsiste², razão pela qual sem qualquer fundamento a alegação de confisco.

Por fim, a recorrente pede que sejam afastados a correção e os juros, mas não traça uma única linha de fundamentação a respeito. De qualquer forma, tendo sido atuada e não tendo adimplido a tempo e modo a multa, não há motivo algum para afastamento dos referidos consectários.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, majorados os honorários para 15% do valor atualizado da causa.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA

¹ https://cdn.bancohonda.com.br/Content/docs/Balancete_Dez_2015.pdf, acesso em 23.8.2016.

² https://www.valor.com.br/sites/default/files/upload_element/29-08_grupo_honda_balanco_c.pdf, acesso em 8.5.2019.